

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.602, DE 2018

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

Autoras: Deputadas POLLYANA GAMA e CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo objetivo, conforme sua própria ementa, é estabelecer como obrigatória a notificação dos eventos adversos associados a procedimentos estéticos ocorridos em todo o território nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para analisar o seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para analisar seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

O projeto, nos termos do art. 24, II do nosso Regimento, está submetido à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme determina o art. 151, III do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito – Comissão de Seguridade Social e Família – a proposição foi aprovada, em voto da lavra da Deputada Dra. Soraya Manato, em sessão ocorrida aos 25 de agosto de 2021.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinou o despacho do Presidente da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca dos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e da técnica legislativa da proposição em tela.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (arts. 22, XXIII, e 24, XII, da Const. Fed.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (arts. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada havendo que possa obstar a tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 9.602, de 2018.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2023-8629

